

SURSIN - 0002/93

Brasília/DF, 31 de janeiro de 1993.

ao Sr.
FRANCISCO THEODORO DE SOUZA NETTO
Presidente da FINDECT
Av. Virgílio Malta, nº 11-61, Centro
0115 - 240 Bauru-SP.

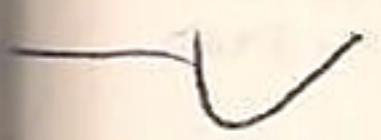
Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a V.Sa., anexo, 01 via original e cópias xerográficas da "Prorrogação do Acordo Coletivo de trabalho 1992", para efeito de encaminhamento aos sindicatos filiados a essa federação.

Informamos, finalmente, que o presente "Acordo de Prorrogação" foi protocolado junto ao Ministério do Trabalho.

Atenciosamente,


MOZART GOMES FERRAZ
Superintendente de Relações Sindiciais


Anexo: 04 vias

PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO DE 1993

Pelo presente instrumento de prorrogação, de âmbito nacional e abrangente dos empregados lotados na Administração Central e nas Diretorias Regionais, de um lado, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública instituída pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, CGC/MF nº 34.028.316/0001-03, sediada em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente ECT, e, de outro, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE COMUNICAÇÕES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS e BAHIA, doravante denominada simplesmente FINDECT, CGC 599.954.98/0001-12, sediada em Bauru, no estado de São Paulo, assim como o Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região - SP, o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado da Bahia (SINCOTEL.BA) e o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Uberaba e Região (SINTECT), que lhe são filiados, ajustam, entre si, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1993.

Não se efetivando a manifestação expressa do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE, na forma prevista pelo Decreto nº 908, de 1993, as partes, acima qualificadas, e com amparo nas disposições dos artigos 612 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, promovem a prorrogação da vigência das cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993, as quais permanecerão em vigor até 31 de maio de 1994.

Parágrafo Único - A forma de reajuste aplicadas no Acordo Coletivo de 1993 será mantida até 31/05/94, assegurando-se, inclusive e, a todos os empregados da ECT, nos meses de janeiro e maio de 1994, o reajuste quadrimestral de que trata o art. 4º da Lei nº 8542 de 23.12.92, nesta parte inalterado pelas disposições da Lei nº 8.700, de 1993, ressalvando-se as condições mais favoráveis decorrentes de nova política salarial que venha a ser editada e, também, alterações que possam vir a ser acordadas, as quais, neste último caso, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data de celebração do Acordo Coletivo para 1994.



CLÁUSULA SEGUNDA - GARANTIA DA DATA-BASE

As partes acordantes mantém, preliminarmente, em qualquer hipótese, a data de 19 de janeiro de 1994 como DATA-BASE à qual retroagirão as cláusulas e condições que farão parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994 que, depois de celebrado, será válido para o período compreendido entre 19 de janeiro a 31 de dezembro de 1994, ressalvado o que se encontra disposto na cláusula primeira quanto a efeitos financeiros retroativos.

CLÁUSULA TERCEIRA - PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO

A ECT assegura a todos os seus empregados, salvo disposição legal em contrário, a concessão das vantagens e benefícios previstos no Acordo Coletivo de trabalho de 1993, sendo que, na hipótese de discordância, somente irão a apreciação de outros órgãos, as reivindicações em que não se tenha chegado a um consenso.

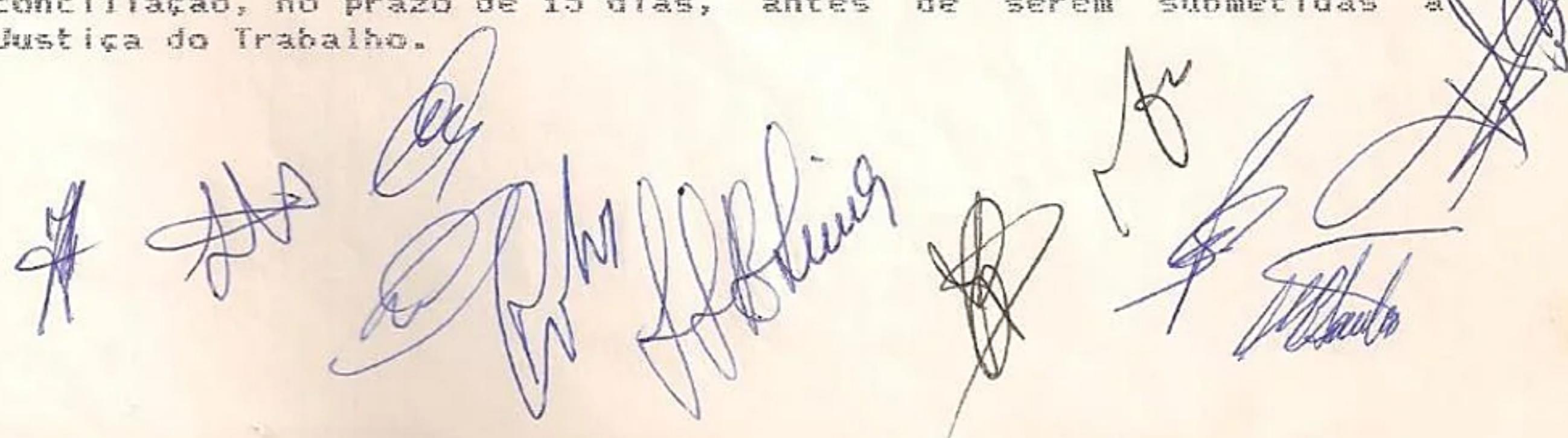
CLÁUSULA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

São aplicáveis ao presente instrumento a Lei nº 8.542, de 23.12.92, especificamente o parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 4º e a Lei nº 8.700, de 27/08/93, como princípios norteadores.

CLÁUSULA QUINTA - PRIVILÉGIO AO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO

A ECT, a FINDECT e seus Sindicatos filiados decidem privilegiar o processo negocial comprometendo-se a esgotar todas as vias administrativas.

Parágrafo único - Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente instrumento de prorrogação deverão ser comunicadas por escrito à ECT, para fins de conciliação, no prazo de 15 dias, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho.



Por estarem justos e acertados, firmam o presente instrumento de prorrogação ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1993, em 03 (três) vias de igual teor, o qual será depositado na Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, para registro e arquivo, de acordo com artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho

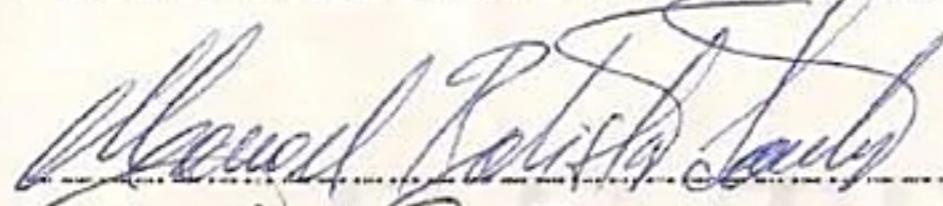
Brasília, 10 de Janeiro de 1994

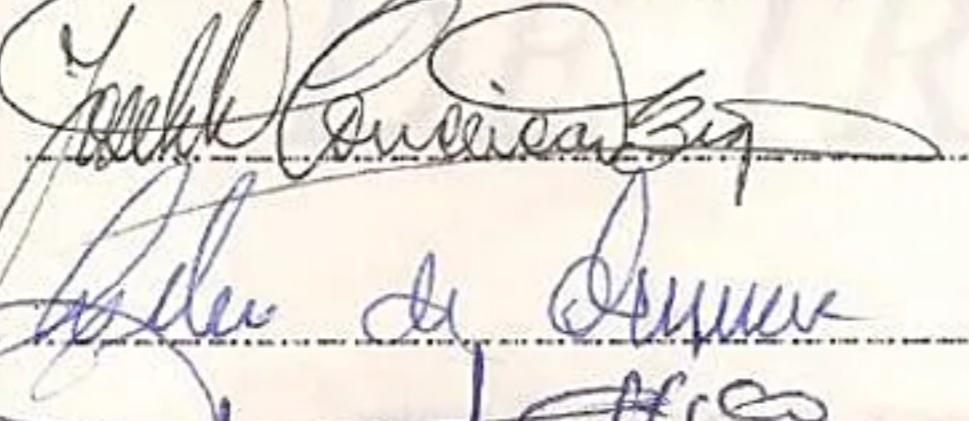
Pela ECT:

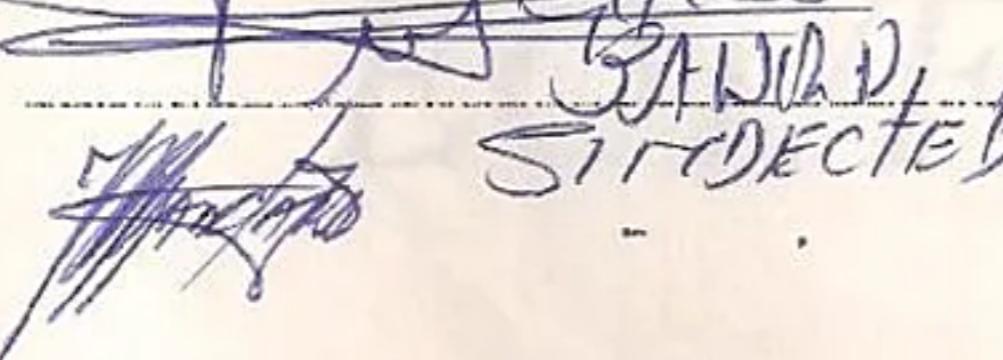

Antônio Lacerda
Palmeira

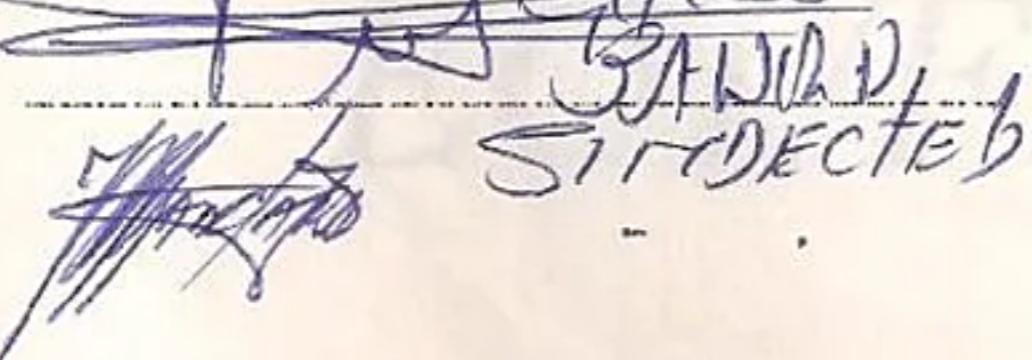

Júlio César

Pelos Sindicatos Filiados:

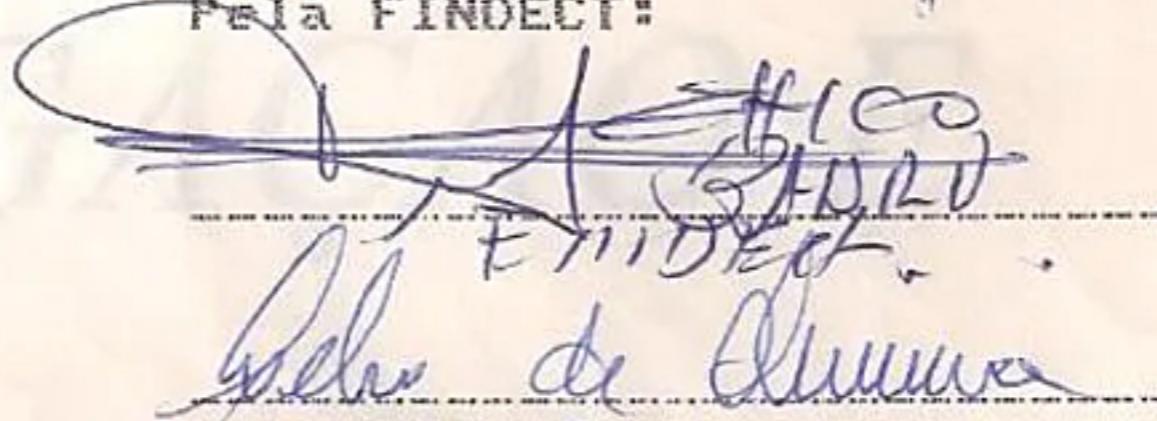

Manoel Batista Santos

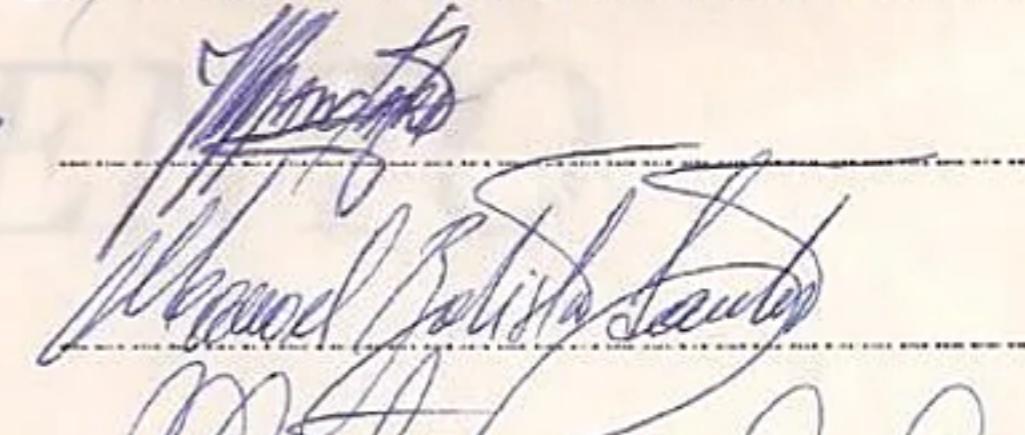

José Góes

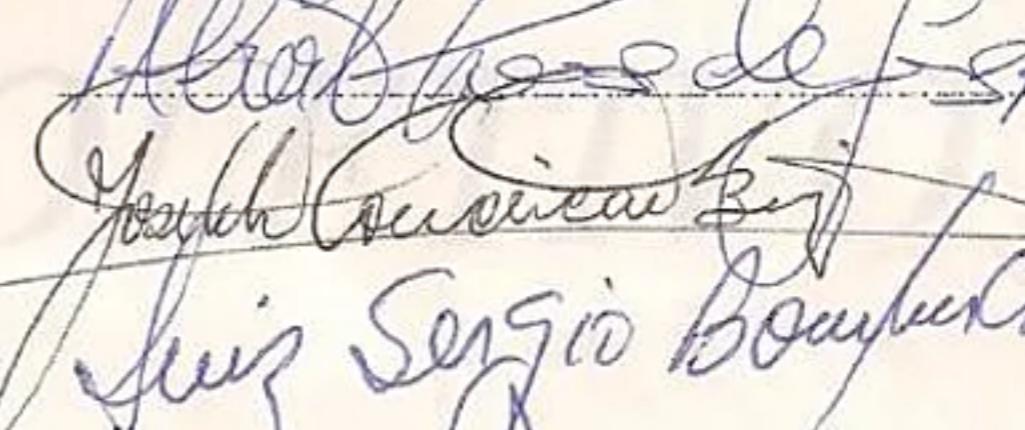

Pedro de Oliveira


Manoel Batista Santos

Pela FINDECT:

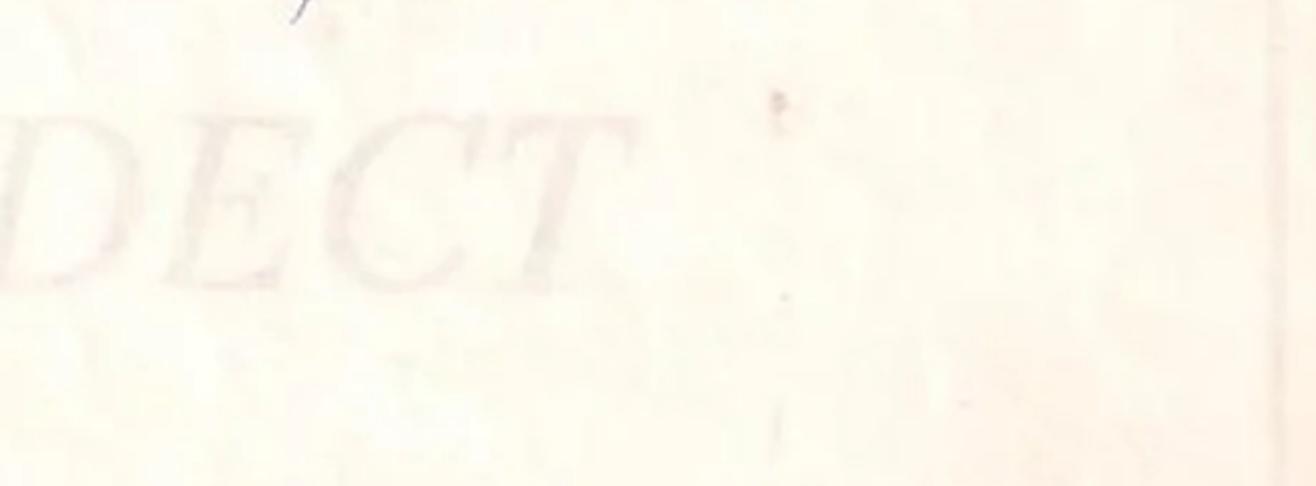

Henrique Mendes


Pedro de Oliveira


Manoel Batista Santos


Flávio de Melo

José Góes


Luiz Sérgio Bouysse


Henrique Mendes